



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.912519/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.057 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA FORMULA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA LIDE ADMINISTRATIVA.

Não se conhece de recurso voluntário que objetiva afastar matéria que não é objeto dos autos. Se a decisão recorrida foi integralmente favorável ao sujeito passivo, o recurso voluntário não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal. não compete a este CARF apreciar insurgências quanto à cobrança dos débitos compensados, pois a sua competência em matérias envolvendo restituição/ressarcimento/compensação limita-se ao reconhecimento, ou não, do direito creditório pleiteado, reconhecimento esse que, entretanto, no presente caso, já foi efetuado integralmente pelo órgão julgador de primeiro grau

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 10/11, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir a homologação parcial da DComp nº 37336.28350.240812.1.3.04-4860 (fls. 2/6), veiculada pelo Despacho Decisório de fl. 7 (nº de rastreamento 041979984), concernente ao crédito pleiteado no valor de R\$ 80.704,55, código de receita 2089 (2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO), período de apuração (PA) 31/03/2012, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DComp foi analisada de forma automática pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando na emissão, em 03/01/2013, do referido Despacho Decisório, conclusivo no sentido de que o pagamento localizado foi parcialmente utilizado na quitação de débito da empresa, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos confessados. A respectiva ciência se deu em 18/01/2013, conforme Histórico das Comunicações de fl. 8.

Ou seja, o DARF informado na DComp foi encontrado nos sistemas informatizados da RFB, mas já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débito confessado em DCTF, pelo que se deu a decisão de homologação parcial da compensação pretendida, consoante se observa abaixo:

[illegible]

Não satisfeita com a decisão de homologação parcial, na Manifestação de Inconformidade apresentada em 07/02/2013 a interessada alegou que não há débitos para o mês de março de 2012, tendo ocorrido mera divergência entre as informações inseridas no PER/DComp e na DCTF, em vista do que procedeu à retificação desta em 04/02/2013.

Por fim, requereu que fosse acolhida a manifestação de inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório e cancelando-se o débito fiscal

Em sessão de 30 de janeiro de 2019 (e-fls. 97) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Verificaram os julgadores que o débito compensado no PER/DComp nº 37336.28350.240812.1.3.04-4860 corresponde ao mesmo período de apuração indicado no campo crédito deste mesmo PER/DComp. E este débito foi amortizado via pagamento por DARF:

“Todavia, há que se destacar o fato de que, no PER/DComp nº 37336.28350.240812.1.3.04-4860, objeto do presente processo, **o débito que a empresa pretendeu compensar correspondia ao próprio IRPJ do 1º trimestre de 2012**, no valor de R\$ 78.610,83, o qual fora extinto mediante utilização parcial do pagamento efetuado mediante o DARF ali informado, no valor de R\$ 80.704,55, conforme já demonstrado. Assim sendo, a compensação a ser efetuada neste caso seria apenas da diferença entre o débito confessado na DCTF ativa (R\$ 78.610,83) e o valor amortizado pelo pagamento (R\$ 78.504,53), perfazendo a quantia de R\$ 106,30, em virtude de que a quitação do débito se deu, em sua maior parte, mediante outra forma de extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento.”

Concluíram os julgadores que a parcela reconhecida do crédito (R\$ 2.200,02) *“deverá ser parcialmente utilizado para fins de compensação do débito de R\$ 106,30 no PER/DComp em tela (nº 37336.28350.240812.1.3.04-4860), posto que, do débito neste confessado (R\$ 78.610,83), a quantia de R\$ 78.504,53 já fora extinta por pagamento”*

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 115), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Esclarece que a *“autoridade julgadora também reconheceu o crédito gerado devido ao pagamento a maior do tributo (R\$ 80.704,55 - R\$ 78.504,53 = R\$ 2.200,02), determinando apenas que do montante do crédito fosse deduzido R\$ 106,30, que corresponde exatamente a diferença entre as DCTFs retificadoras, quais sejam: R\$ 78.610,83 (2ª DCTF retificadora) - R\$ 78.504,53 (1ª DCTF retificadora) = R\$ 106,30 (fl. 103). Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.”*

Informa que a unidade de origem estaria descumprindo a decisão proferida pela DRJ pois apontou que a recorrente estaria ainda devedora de R\$ 11.022,59 (vide extrato do processo de e-fls. 111) ainda que a DRJ tenha sido clara ao afirmar que o saldo a pagar seria de apenas R\$ 106,30.

Finaliza sua peça:

“Ante o exposto, requer, seja determinado a autoridade de origem a cancelar o débito que ainda está sendo cobrado (fl. 111) e efetuar a compensação do montante de R\$ 106,30 com o crédito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), exatamente conforme determinação da unidade julgadora.”

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.057 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912519/2012-11

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, entendo que o Recurso não deve ser conhecido, posto que sequer se trata de contestação à decisão da DRJ **mas de reclamação quanto ao procedimento de operacionalização desta decisão por parte da unidade de origem.**

A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, deu parcial provimento para reconhecer que o débito informado na DCOMP já havia sido extinto (ainda que parcialmente) pelo **DARF que a recorrente informou na DCOMP como a origem do crédito.**

Identificaram os julgadores que o DARF de R\$ 80.704,55 (declarado em DCOMP) foi vinculado ao débito de mesmo PA e declarado em DCTF no valor de R\$ 78.610,83, ainda que sido amortizado apenas R\$ 78.504,53, restando assim um saldo de débito de R\$ 106,30.

Como o DARF de R\$ 80.704,55 foi utilizado para amortizar R\$ 78.504,53, o saldo de pagamento de R\$2.200,02 indicado no despacho decisório deveria, segundo os julgadores, ser utilizado para amortizar o saldo de débito de R\$ 106,30.

No final das contas, o DARF de R\$ 80.704,55 deveria amortizar o débito do 1º trimestre de 2012 o que anularia o débito declarado em DCOMP, **pois já amortizado pelo DARF.**

Na e-fls. 112 vemos que foi informado no sistema SIEF processos o crédito de R\$ 80.704,55 no processo 10983-910.626/2012-13:

Processo: 10983-912.519/2012-11

Interessado: CNPJ: 07.062.156/0001-46 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA FORMULA LTDA

Extrato do Processo

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito				Valor direito creditório original
			10983-910.626/2012-13	80.704,55
CT	2089	PA	01-2012	Valor utilizado valorado 83.174,08

Na e-fls. 111 vemos que o procedimento resultou em saldo de débito de R\$ 11.022,59.

A recorrente não se insurge contra o teor da decisão, apenas quanto à todo este procedimento realizado pela unidade de origem.

Não compete a este CARF apreciar insurgências quanto à cobrança dos débitos compensados, pois a sua competência em matérias envolvendo restituição/ressarcimento/compensação limita-se ao reconhecimento, ou não, do direito creditório pleiteado, reconhecimento esse que, entretanto, no presente caso, já foi efetuado integralmente pelo órgão julgador de primeiro grau.

Portanto, deve a recorrente peticionar ao setor responsável na RFB para que a decisão proferida pela DRJ seja operacionalizada nos seus devidos termos.

E por último e a título de esclarecimento e para contribuir para a solução do problema, parece-nos, salvo engano, que a decisão da DRJ cancelou, ainda que em parte, o débito confessado na DCOMP, como se pode verificar nesta parte do voto do relator:

“Assim sendo, a compensação a ser efetuada neste caso seria apenas da diferença entre o débito confessado na DCTF ativa (R\$ 78.610,83) e o valor amortizado pelo pagamento (R\$ 78.504,53), perfazendo a quantia de R\$ 106,30, em virtude de que a quitação do débito se deu, em sua maior parte, mediante outra forma de extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário .

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Rafael Zedral – relator.